



0680

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 350-89

Em 14 de março de 1989.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 1724 - Nova redação a artigos da Lei nº 451-67 e dá outras providências.

Nº 1725 - Altera dispositivos da Lei nº 274-63 e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

AS COMISSÕES DE:

S. S. em

PRESIDENTE

Exmo. Sr.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 1 7 2 5

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago à apreciação do Douto Plenário dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que tem o escopo de obter autorização Legislativa necessária para alterar - dispositivos da Lei nº 274-63 e dar outras providências.

Face aos reclamos em geral de nossa população, a Administração achou por bem atuar com mais rigor na imposição de multas previstas no Código de Obras.

Entretanto, cabe lembrar aos Nobres Edis que está em andamento uma Comissão com o intuito de proceder uma reformulação geral no P.D.D.I., Código de Posturas e Código de Obras. Portanto, esta Lei é mais para atender o caráter emergencial que a atual situação da cidade requer.

Assim expondo, espero, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, seja a matéria objeto desta Propositura, apreciada em regime de urgência.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11 / 4 / 89

PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2123
(13 DE MARÇO DE 1989)

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S.

PRESIDENTE

Dispõe sobre: Altera dispositivos da Lei nº 274/63 e dá outras providências.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os artigos 50, 51, 52, 119, 122, 126, 127, 128 e 131, todos da Lei nº 274, de 31 de dezembro de 1963:

"ARTIGO 50 - Verificada a existência de tais construções pela Prefeitura, serão os proprietários intimados a pagar o seguinte emolumento:

- a) construção até 100m². - 1/2 salário mínimo de referência
- b) construção de 101 a 300m². - 1 salário mínimo de referência
- c) construção acima de 300 m². - 3 salários mínimos de referência

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as demais obras será cobrada uma taxa equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo de referência por metro quadrado.

ARTIGO 51 - Após esta data, toda e qualquer construção edificada sem alvará da Prefeitura, o seu proprietário será intimado a apresentar a planta de conservação com os mínimos detalhes, assinada por engenheiro e pagar 5 (cin-

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI Nº _____

(13 DE MARÇO DE 1989)

co) vezes emolumentos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Decorrido o prazo dado pela Prefeitura Municipal de Caieiras e não satisfeitas as exigências deste artigo, terá o responsável que pagar multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo de referência, até satisfazer as exigências.

§ 2º - Se a construção não apresentar razoáveis condições de higiene e segurança e não atender às exigências do Plano Diretor o proprietário será intimado a demolir.

§ 3º - Enquanto não se der a demolição, será lançada multa diária de 10% (dez por cento) do salário mínimo - referência.

ARTIGO 52 - Toda habitação existente deverá ter, pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento para W.C.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda habitação existente até a presente data que não preencher as exigências mínimas deste artigo, seu proprietário será intimado a satisfazê-las - dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação. Findo este prazo e não satisfeitas as exigências da intimação, a habitação em desacordo terá multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo referência.

ARTIGO 119 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados:

a) com muro de alvenaria, placas pré-moldadas ou concreto, sempre revestido, com altura de 1,50 metros, dotado de portão vazado, para fácil inspeção e limpeza, quando situados em vias dotadas de iluminação pública, pavimentação ou guias e sarjetas;

b) com muretas de alvenaria de 0,60 m. de altura

-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

PROJETO DE LEI Nº _____

(13 DE MARÇO DE 1989)

ra com postes de madeira, ferro ou concreto, espaçados na distância máxima de 4 metros e com o mínimo de três fios de arame, quando:

1. situados na Zona Urbana em ruas dotadas de iluminação pública, ou de guias e sarjetas;
2. situados na Zona Rural em vias dotadas de iluminação pública e de calçamento ou guias e sarjetas;
3. situados em estradas municipais nos trechos de, no mínimo, 100 metros de extensão com mais de 20% (vinte por cento) de edificação.

ARTIGO 122 - O não cumprimento da intimação referida no artigo anterior, acarretará aos infratores multa no valor de 1 a 3 salários mínimos referência, de acordo com a situação.

ARTIGO 126 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará aos infratores multa no valor de 1 a 3 salários mínimos referência de acordo com a situação.

puti
ARTIGO 127 - É expressamente proibido lançar lixo, detritos, ou qualquer tipo de resíduo em terrenos não autorizados pela Prefeitura, cominando aos infratores multa de 1 a 3 salários mínimos de referência, em dobro na reincidência, cobrável amigável ou judicialmente, nos termos da legislação em vigor. O lançamento poderá ser sobre a propriedade do infrator ou no caso de prestador de serviço inscrito na municipalidade, sobre a sua inscrição, facultando a municipalidade a expedição dos competentes alvarás à quitação da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer cidadão testemunhando, devidamente, a infração deste artigo, poderá dar conhecimento ao serviço de fiscalização para aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 128 - É proibido:

- a) atirar à via pública papéis, cascas de fruta e

-segue-



0677

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

PROJETO DE LEI Nº _____

(13 DE MARÇO DE 1989)

e enfim quaisquer espécies de resíduos;

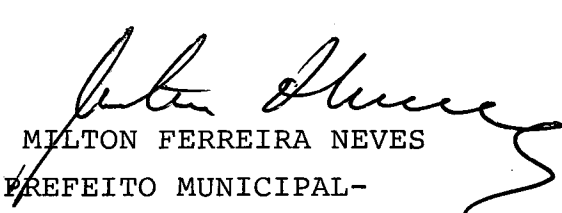
§ 1º - Aos infratores será aplicada a multa de 1 a 3 salários mínimos de referência, de acordo com a situação, e em dobro nas reincidências.

ARTIGO 131 - O particular que, sem licença, realizar os serviços mencionados no artigo 129, incorrerá em multa de 1 a 3 salários mínimos de referência, de acordo com a situação."

ARTIGO 2º - Ficam revogadas, em todos os seus expressos termos, as alíneas a, b, c e d do Artigo 50; alínea b, incisos 1, 2 e 3 Artigo 119; alínea a e b do Artigo 122, alínea a e b do Artigo 126; alínea b e § 2º e §3º do Artigo 128, todos da Lei nº 274/63.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 13 de março de 1.989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-



0678

Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.123/89

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor - Prefeito Municipal, dispondo sobre altera dispositivos da Lei nº 274/63 e dá outras providências.

Pretende o senhor Chefe do Executivo alterar - dispositivos da Lei nº 274/63, que trata do Código de Obras de nosso município .

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação - pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso Parecer é Favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 2.123/89.

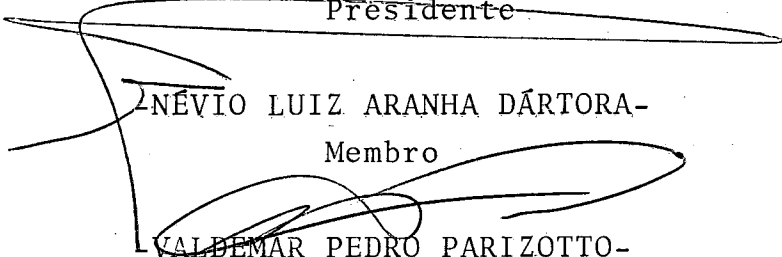
Caieiras, 10 de abril de 1.989.-.


-AFIDÔQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-

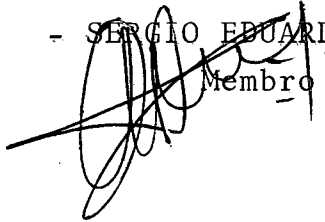
Presidente


- ROBERTO FÁVERO -

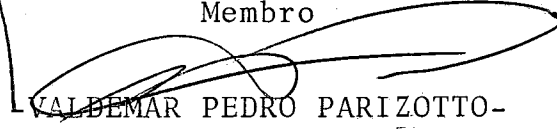
Membro


-NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA-

Membro


- SÉRGIO EDUARDO MENEGATTI-

Membro


-VALBEMAR PEDRO PARIZOTTO-

Membro



0681

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2123
(13 DE MARÇO DE 1989)

Dispõe sobre: Altera dispositivos
da Lei nº 274/63 e
dá outras providên-
cias.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caiei--
ras aprova, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de
Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a se
guinte Lei:

ARTIGO 1º - Passam a ter a seguinte redação os
artigos 50, 51, 52, 119, 122, 126, 127, 128 e 131, todos da
Lei nº 274, de 31 de dezembro de 1963:

"ARTIGO 50 - Verificada a existência de tais
construções pela Prefeitura, serão os proprietários intima--
dos a pagar o seguinte emolumento:

- a) construção até 100m2. - 1/2 salário mínimo de
referência
- b) construção de 100 a 300m2. - 1 salário mínimo
de referência
- c) construção acima de 300 m2. - 3 salários míni-
mos de referên-
cia

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as demais obras será co-
brada uma taxa equivalente a 1% (um por cento) do salário mí-
nimo de referência por metro quadrado.

ARTIGO 51 - Após esta data, toda e qualquer cons-
trução edificada sem alvará da Prefeitura, o seu proprietá--
rio será intimado a apresentar a planta de conservação com
os mínimos detalhes, assinada por engenheiro e pagar 5 (cin-
-segue-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI Nº _____

(13 DE MARÇO DE 1989)

co) vezes emolumentos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Decorrido o prazo dado pela Prefeitura Municipal de Caieiras e não satisfeitas as exigências deste artigo, terá o responsável que pagar multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo de referência, até satisfazer as exigências.

§ 2º - Se a construção não apresentar razoáveis condições de higiene e segurança e não atender às exigências do Plano Diretor o proprietário será intimado a demolir.

§ 3º - Enquanto não se der a demolição, será lançada multa diária de 10% (dez por cento) do salário mínimo - referência.

ARTIGO 52 - Toda habitação existente deverá ter, pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento para W.C.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda habitação existente até a presente data que não preencher as exigências mínimas deste artigo, seu proprietário será intimado a satisfazê-las - dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação. Findo este prazo e não satisfeitas as exigências da intimação, a habitação em desacordo terá multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo referência.

ARTIGO 119 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados:

a) com muro de alvenaria, placas pré-moldadas ou concreto, sempre revestido, com altura de 1,50 metros, dotado de portão vazado, para fácil inspeção e limpeza, quando situados em vias dotadas de iluminação pública, pavimentação ou guias e sarjetas;

b) com muretas de alvenaria de 0,60 m. de altura

-segue-